

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - ELENILSON LUIZ DA SILVA** e **MARINEIDE MARIA DOS SANTOS** natural de Arcoverde, Estado de Pernambuco, nascido a 10 de janeiro de 1980, residente Avenida Raimunda Agueda de Melo, nº 115, José Maciel, Belo Jardim - PE, filho de EDSON LUIZ DA SILVA e de EDITE CESARIO DA SILVA e **MARINEIDE MARIA DOS SANTOS** natural de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, nascido a 12 de dezembro de 1984, residente Rua Cruzeiro, nº 73, Bom Conselho, Belo Jardim - PE, filha de LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 18 de Novembro de 2022

Taciana de Souza Maciel Ramos

Processo nº 0000889-20.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - OAB/SP nº 104.791
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Passira (75721)

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES DE TERCEIRO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. INÉRCIA DA PARTE EM FORNECER OS DEVIDOS DADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTORIZANDO O PLEITO. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000.

Trata-se de Pedido de Providências formalizado, via *e-mail*, pela advogada Maria Auxiliadora Lopes Martins (OAB/SP nº 104.791), em nome da Sra. Lucineide Correia de Amorim Sasaki, supostamente sua cliente. Esclarece a causídica que precisa de via original da certidão de nascimento da Sra. Lucineide, bem como de certidão de inteiro teor, *“para fins de atender exigência do setor de migração de outro país”* (**Doc. de Id nº 612544 – pág. 2**).

A requerente alegou, ainda, que fez inúmeros contatos com o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Passira (CNS nº 07.572-1), não logrando êxito em conseguir os retrocitados documentos (**Doc. de Id nº 612544 – pág. 1**). Foram anexados ao processo:

- a) cópia de Carteira de Identidade da Sra. Lucineide Correia de Amorim Sasaki (**Doc. de Id nº 612544 – pág. 4**);
- b) cópias de Certidões de Casamento referentes à mencionada senhora (**Doc. de Id nº 612544 – págs. 5 a 7**).

Notificado para prestar informações preliminares acerca dos fatos apontados (**Docs. de Id nº 741353, 759094 e 759095**), a responsável interina pelo Cartório requerido apresentou manifestação com a seguinte redação (**Doc. de Id nº 793707 – in verbis, sem destaques no original**):

Ana Maria Carvalho Nunes de Barros, Oficiala do Registro Civil de Salgado, PE, nomeada Interina do Cartório do Registro Civil de Passira, PE, em 03/09/2021, assumindo o cargo em 06/09/2021, a transição de titularidade, mudanças de sistemas, cadastro no Malote digital, que ocorreu em 09/09/2021, às 17:00 horas e acesso ao mesmo em 10/09/2021, quando do conhecimento da Notificação do PJEOR 0000889-20.2021.2.00.0817 de 03/09/2021;

Em resposta a mesma e no fiel cumprimento do dever, expõe o seguinte: Diante da insuficiência de dados sobre o pedido de LUCINEIDE CORREIA DE AMORIM SASAKI, representada por sua advogada MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS, não foi encontrado o termo de nascimento da interessada LUCINEIDE CORREIA DE AMORIM. Solicitamos mais informações: Livro, folhas e/ou data que foi registrada, para uma busca minuciosa;

Outrossim, uma resposta mais eficaz seria uma solicitação de Inteiro Teor da certidão, oriunda da Habilitação do primeiro casamento de LUCINEIDE CORREIA DE AMORIM SASAKI, lavrado no livro B-6, folha 049, termo 493 do Cartório de Urucuba, distrito de Limoeiro, PE, titular responsável: Augusto Franklin de Paiva Maia.

Ato contínuo, proferiu-se despacho determinando a notificação da reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeresse o que entendesse de Direito, alertando-a que a ausência de resposta importaria no arquivamento do presente procedimento (**Doc. de Id nº 1418076**). Cumprida a diligência, contudo, a Sra. Maria Auxiliadora manteve-se inerte, conforme certificado pela secretaria deste órgão (**Doc. de Id nº 1810218**).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Nos termos do que preceitua o art. 40, da Lei Estadual nº 11.781/2000:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.

Nesse sentido, como pontuado quando do relatório deste *decisum*, a serventia reclamada não se negou a fornecer a documentação demandada neste processo, mas evidenciou que seriam necessárias maiores informações sobre a cliente da requerente, possibilitando, assim, a localização dos seus respectivos registros. Ocorre que a interessada, quando instada a fornecer os dados solicitados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Passira (CNS nº 07.572-1), simplesmente ficou inerte, concretizando, pois, óbice intransponível à atuação desta Corregedoria, bem como da própria serventia.

Ademais, observo que não obstante a Sra. Maria Auxiliadora Lopes Martins (OAB/SP nº 104.791) ter se identificado como advogada da Sra. Lucineide Correia de Amorim Sasaki, não houve, em nenhum momento, a juntada da competente procuração que comprovasse tal situação. Revelar-se-ia, portanto, *ilegal* repassar dados pessoais de terceiro à requerente que, para todos os efeitos, não possui autorização para pleiteá-las, recepcioná-las ou quicá manuseá-las, contrariando toda a lógica insculpida pela Lei Federal nº 13.709/2018 (*Lei Geral de Proteção de Dados*).

Assim, com fulcro no art. 40, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.
Recife, 24/11/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tje.jus.br>

Decisão

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00033611-45.2022.8.17.8017

Requerente: Ministério Público Federal.

Assunto: Solicitação de informações acerca do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 111/2016).

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ/PE), consubstanciada no Ofício nº 1082/2022 – GABPRM1-NLS, através da qual restaram consignados os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1789950 – in verbis**):

Ref. autos nº 1.26.000.000189/2014-82

Tramita nesta Procuradoria da República o procedimento em epígrafe instaurado para apurar indícios de ocupação irregular de terras públicas e possíveis irregularidades em registros notariais, no município de São José da Coroa Grande/PE.

A fim de instruir o referido procedimento, solicito que Vossa Excelência encaminhe informações atualizadas acerca do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 00111/2016), especialmente no que concerne ao resultado da inspeção no Cartório Único de notas e Registro de Imóveis de São José da Coroa Grande, bem como acerca das medidas adotadas diante do que foi constatado.

Por fim, esclareço que a resposta a este ofício deve ser feita por meio eletrônico, acessando o endereço do peticionamento eletrônico do MPF (<http://peticionamento.mpf.mp.br>), no referido sítio eletrônico constam as orientações para o cadastramento no sistema e a sua utilização, ou o endereço do Sistema de Protocolo Eletrônico (<http://protocolo.mpf.mp.br>).

Ato contínuo, o expediente foi direcionado pelo Apoio da Secretaria Geral da CGJ, por competência, à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, verifico que os autos físicos do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 111/2016) foram importados para a plataforma PJeCOR, devido a determinação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça (art. 4º c/c arts. 7º, IV e 11, do Provimento nº 130/2022 – CNJ), tendo com isso sido registrados como *Pedido de Providências nº 0000809-22.2022.2.00.0817*. Posteriormente, proferiu-se decisão pelo arquivamento do feito, ante a inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em prestar informações imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos.

Considerando a solicitação oriunda do Ministério Público Federal à CGJ/PE, **DETERMINO que a secretaria desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópias dos autos digitais do PP nº 0000809-22.2022.2.00.0817, encaminhando os arquivos, via ofício, para o retrocitado órgão federal, utilizando-se, para tanto, das formas por ele mencionadas no Doc. de Id nº 1789950, a saber: o peticionamento eletrônico (<http://peticionamento.mpf.mp.br>) ou o Sistema de Protocolo Eletrônico (<http://protocolo.mpf.mp.br>).**

Em tempo, ressalto que caberá à secretaria deste Órgão Censor anexar aos autos deste SEI os respectivos comprovantes de envio. **Concluídas todas as diligências prescritas neste decisum, archive-se.**

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se e cumpra-se.